



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13882.720325/2014-80
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.397 – 2ª Turma
Sessão de 21 de novembro de 2019
Matéria DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ADEMIR DOS SANTOS MINA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS PERCEBIDOS POR DEPENDENTES.

Os rendimentos recebidos pelos dependentes devem ser submetidos ao ajuste anual, em conjunto com os auferidos pelo contribuinte declarante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, em face do acórdão 2001-000.612, e que foi admitido pela Presidência da 1ª Câmara da 2ª Seção, para que seja rediscutida a seguinte matéria: omissão de rendimentos percebidos por dependentes. Segue a ementa da decisão, nos pontos que interessam:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTO DE DEPENDENTE.

A inclusão de dependente na declaração de imposto de renda pessoa física para efeito de dedução não torna o declarante sujeito passivo dos rendimentos recebidos por esse dependente.

A decisão foi assim registrada:

"Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro José Ricardo Moreira, que lhe negou provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Jorge Henrique Backes."

Neste tocante, em seu recurso especial, a Fazenda Nacional basicamente alega que, conforme paradigmas 2402-005.122 e 2201-003.217, os rendimentos percebidos pelos dependentes devem ser submetidos ao ajuste anual, em conjunto com os auferidos pelo contribuinte.

O sujeito passivo apresentou contrarrazões, na quais basicamente alega que não tem condições de pagar o valor do débito e que desconhecia os rendimentos recebidos pelo seu filho, pedindo, ainda, que o Procurador coloque a *"mão na consciência"*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1. Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, *caput*, do Regimento Interno do CARF), e foi demonstrada a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente em relação aos paradigmas 2402-005.122 e 2201-003.217 (art. 67, § 1º, do Regimento), de forma que deve ser conhecido.

2. Omissão de rendimentos recebidos por dependentes

O recurso especial da Fazenda Nacional deve ser provido, pois os rendimentos recebidos por dependentes devem ser submetidos ao ajuste anual da declaração do

contribuinte declarante, em conjunto com os rendimentos por este auferidos. Com efeito, e conforme consta no acórdão paradigma 2402-005.122:

Inicialmente, cabe frisar que a inclusão de dependentes que recebam rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual obriga a que sejam incluídos tais rendimentos na Declaração de Ajuste Anual do declarante, em conformidade com o disposto no art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e com as orientações contidas nos Manuais "Perguntas e Respostas do IRPF" disponibilizados a cada ano-calendário pela Receita Federal do Brasil.

O art. 4º, § 2º, do Regulamento do Imposto sobre a Renda vigente à época dos fatos geradores (Decreto 3000/99) dispõe que os rendimentos e ganhos de capital auferidos por menores e outros incapazes serão tributados, em regra, em seus respectivos nomes. Contudo, e opcionalmente, tais valores podem ser tributados em conjunto com qualquer um dos pais, tutor ou curador, hipótese em que os menores e outros incapazes serão considerados dependentes. Isto é, em havendo inclusão do menor ou incapaz como dependente na declaração de ajuste anual do contribuinte declarante, os rendimentos por aquele percebidos devem ser somados aos rendimentos deste. É o que a legislação denomina de tributação em conjunto. Veja-se:

Art.4º Os rendimentos e ganhos de capital de que sejam titulares menores e outros incapazes serão tributados em seus respectivos nomes, com o número de inscrição próprio no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF (Lei nº 4.506, de 1964, art. 1º, e Decreto-Lei nº 1.301, de 31 de dezembro de 1973, art. 3º).

§ 2º Opcionalmente, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por menores e outros incapazes, ainda que em valores inferiores ao limite de isenção (art. 86), poderão ser tributados em conjunto com os de qualquer um dos pais, do tutor ou do curador, sendo aqueles considerados dependentes.

Nas "Perguntas e Respostas" divulgadas em seu site, a Secretaria da Receita Federal do Brasil tem reiterado as seguintes informações:

CONTRIBUINTE MENOR 079 — Como deve declarar o contribuinte menor?

Apresenta declaração da seguinte maneira:

a) em separado: os rendimentos recebidos pelo menor são tributados em seu nome com número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) próprio; ou

b) em conjunto: os rendimentos recebidos pelo menor devem ser tributados em conjunto com um dos pais.

No caso de menor sob a responsabilidade de um dos pais, em virtude de sentença ou acordo judicial, a declaração em conjunto só pode ser feita com aquele que detém a guarda judicial do menor.

A declaração em conjunto supre a obrigatoriedade da apresentação da declaração a que porventura estiver sujeito o menor.

[...]

DECLARANTE EM CONJUNTO - CONCEITO 082 — Quem é considerado declarante em conjunto?

Somente é considerado declarante em conjunto o cônjuge, companheiro ou dependente cujos rendimentos sujeitos ao ajuste anual estejam sendo oferecidos à tributação na declaração apresentada pelo contribuinte titular.

[...]

*CÔNJUGE OU FILHO (NA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE)
083 — Cônjuge e filho podem apresentar a declaração de rendimentos em conjunto ou, sem apresentá-la, ficar na condição de dependente do declarante?*

Sim. Porém, somente é considerada declaração em conjunto aquela em que estejam sendo oferecidos à tributação rendimentos sujeitos ao ajuste anual do cônjuge ou filho, desde que este se enquadre como dependente, nos termos da legislação do Imposto sobre a Renda.

A declaração em conjunto supre a obrigatoriedade da apresentação da declaração a que porventura estiver sujeito o cônjuge ou filho dependente para fins do Imposto sobre a Renda.

Logo, e conforme julgados paradigmas indicados pela Procuradoria:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS PERCEBIDOS POR DEPENDENTES.

Os rendimentos percebidos pelos dependentes devem ser submetidos ao ajuste anual, em conjunto com os auferidos pelo contribuinte.

(CARF, acórdão 2402-005.122, julgado em 09/03/2016, por unanimidade)

.....
OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTES RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. Os rendimentos tributáveis auferidos por dependente devem ser somados aos rendimentos do contribuinte declarante para efeito de tributação na declaração de ajuste apresentada.

(CARF, acórdão 2201-003.217, julgado em 14/06/2016, por unanimidade)

E, veja-se, a despeito do que foi alegado sobre o art. 121 do CTN, o contribuinte declarante, ao incluir o menor ou incapaz como dependente na sua declaração, obviamente passa a ter vinculação com o fato gerador por este praticado, em conformidade

com o art. 128 do Código, de tal maneira que assume, nos termos do Regulamento, a responsabilidade pelos tributos devidos. Por outro lado, o próprio art. 134 do CTN, em seus incs. I e II, preleciona que os pais respondem solidariamente pelos tributos devidos por seus filhos menores, bem como os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados, não se vislumbrando, de forma alguma, o óbice levantado pelo acórdão recorrido.

Ademais, e como sabido, *"ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece"*, conforme prevê o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Por fim, e consoante norma expressa do art. 136 do Código Tributário Nacional, *"a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato"*, razões pelas quais devem ser rejeitadas as alegações formuladas nas contrarrazões do sujeito passivo.

3. Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci